



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001300949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002490-48.2024.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSÉ LUIZ BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

WILSON JULIO ZANLUQUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1002490-48.2024.8.26.0515
Classe Processual: Apelação Cível
Comarca de Origem: Foro de Rosana/Vara Única
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelada: José Luiz Barbosa
Juiz(a) de 1º grau: Larissa Cerqueira de Oliveira

VOTO nº 1.993

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Irresignação da instituição financeira. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE QUANTO AOS DESCONTOS DE TERCEIROS (SEGUROS, ASSOCIAÇÕES, TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO). O Banco sustenta atuar como mero "meio de pagamento", processando arquivos eletrônicos enviados por terceiros (SABEMI, PSERV, etc.). Tese afastada. É dever da instituição financeira, à luz das normas do Banco Central (Resolução nº 4.790/2020), zelar pela segurança das contratações e verificar a existência de prévia e expressa autorização do correntista para débitos em conta. A ausência de apresentação dos contratos ou das autorizações específicas impõe a responsabilidade objetiva do banco por falha no dever de segurança (Súmula 479 do STJ). Restituição em dobro mantida para estas rubricas, ante a prática abusiva e contrária à boa-fé objetiva.

TRANSAÇÕES COM CARTÃO (COMPRAS E SAQUES - "MERCADO PAGO", "LANCHONETE"). Reforma da sentença neste ponto. Operações realizadas mediante uso de cartão magnético e senha pessoal e intransferível. Ausência de indícios de falha interna do sistema bancário. Hipótese de "engenharia social" ou entrega voluntária de dados a terceiros, caracterizando culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). Ocorrência de fortuito externo. Impossibilidade de o banco interferir na autonomia do cliente em transações autenticadas que não destoaram de forma abrupta a ponto de gerar bloqueio preventivo. Validade dos débitos reconhecida.

DANO MORAL AFASTADO. Descontos que perduraram por longo período sem impugnação tempestiva do correntista. Ausência de prova de inscrição em órgãos de proteção ao crédito ou abalo psicológico profundo. Mero aborrecimento cotidiano que não viola direitos da personalidade (art. 5º, V e X, da CF). Vedação ao enriquecimento sem causa e à banalização do instituto. Indenização excluída.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSECTÁRIOS LEGAIS. Juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual quanto aos débitos não autorizados.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Sucumbência recíproca.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana, que julgou procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados, condenar o banco à restituição em dobro dos valores e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

O banco apelante sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva quanto aos descontos efetuados por terceiros (SABEMI, PSERV, etc.), alegando atuar apenas como meio de pagamento. Defende a regularidade das transações com cartão mediante uso de senha e a inexistência de falha na prestação de serviços. Insurge-se contra a repetição em dobro e a condenação por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O Banco apelante sustenta que, em relação aos débitos de terceiros (como associações, seguradoras externas e títulos de capitalização), atua apenas como "meio de pagamento" ou intermediador financeiro. Argumenta que a empresa terceira envia um arquivo eletrônico com os dados do cliente e o banco processa o débito assumindo que a empresa obteve a autorização, não tendo a responsabilidade de guardar o contrato físico dessa relação entre o cliente e o terceiro.

Contudo, tal tese não prospera. A instituição financeira, como fornecedora de serviços, tem o dever de zelar pela segurança das operações realizadas em contas de sua administração.

A legislação do Banco Central, notadamente a Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.790/2020 (que sucedeu a Resolução 3.695/2009), estabelece que a realização de débitos na conta de depósitos depende de prévia autorização do titular.

É dever do banco zelar para que as contratações sejam seguras e todos os contratos ou autorizações de débito automático sejam analisados ou, ao menos, passíveis de verificação.

Ao permitir que terceiros lancem débitos na conta de um correntista - pessoa idosa e analfabeta, no caso em tela - sem a devida conferência da autorização, o banco assume o risco da atividade. Trata-se de hipótese clássica de fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento bancário, o que atrai a responsabilidade objetiva da instituição, conforme entendimento pacificado pela Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Não tendo o banco apresentado os contratos ou as autorizações expressas para os débitos de "SABEMI", "PSERV", "ASENAS", "BRADESCO SEGURO", "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO" e tarifas de "CESTA EXPRESSO" não contratadas, a falha na prestação do serviço é evidente.

Nesse mesmo sentido, julgados desta c. Câmara:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de restituição de valores e reparação por danos morais. Contrato relativo a prestação de serviços, com débito automático em conta corrente de titularidade da autora. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência do débito apontado na inicial e condenar os réus a restituírem, de forma simples, os valores indevidamente descontados na conta corrente da parte autora, afastando, todavia, o pleito de reparação por danos morais. Insurgência do segundo requerido. Não provimento ao recurso para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CASO EM

EXAME. 1. Apelação do segundo requerido buscando a extinção do processo sem apreciação de mérito pela ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, nos termos do art. 485, VI do CPC/15; ou, sucessivamente, a improcedência da ação. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A controvérsia repousa na efetiva contratação denominada "Pagto Eletron Cobrança Binclub Serviços de Administração" pela autora e na regularidade do débito cobrado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inadmissibilidade. O serviço de débito automático é oferecido pela instituição financeira, e, no momento de sua inclusão, caberia a ela a verificação de sua regularidade a fim de impedir a ocorrência de fraudes por terceiros. Preliminar afastada. 4. Relação negocial regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 6º, inciso VIII, da lei especial. Banco apelante que não juntou prova da autorização para débito automático do contrato supostamente firmado entre a autora e a Binclub Serviços de Administração de Programas de Fidelidade Ltda. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do risco. Declaração de inexigibilidade do débito, com repetição singela dos valores indevidos que era mesmo de rigor. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Sentença mantida em sua integralidade. 7. Recurso não provido. _____
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º e 17. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297. (TJSP; Apelação Cível 1058536-84.2024.8.26.0506; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18a Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 12a Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2025; Data de Registro: 12/08/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. RECURSO DO BANCO RÉU. Pleito de reforma da decisão para improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, minoração da indenização por danos morais. CABIMENTO PARCIAL: Confirmação da relação consumerista, legitimidade passiva da instituição financeira e aplicação das normas do CDC. Ausência de comprovação da autorização da autora para os descontos automáticos e falha na prestação dos serviços pelo banco. Inexigibilidade do contrato bem reconhecida. Repetição do indébito de forma simples por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de má-fé comprovada. Contudo, ausência de dano moral configurado. Meras chateações e desconfortos não configuram dano moral indenizável. Inexistência de inscrição da autora em cadastros de inadimplentes ou de danos psíquicos significativos. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA: Pleito de majoração da indenização por danos morais. PREJUDICADO: O recurso do réu é provido para afastar a condenação por danos morais, o que torna prejudicada a análise do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1007523-72.2023.8.26.0541; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18a Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3a Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Nesse ponto, mantém-se a declaração de inexigibilidade e a condenação à repetição de indébito em dobro desses valores específicos (seguros, tarifas, associações e títulos de capitalização). A cobrança indevida de valores em conta bancária de pessoa aposentada, ante a inexistência de contrato e/ou autorização para que a seguradora/terceiro pudesse efetivar os descontos, caracteriza prática abusiva e má-prestação do serviço, violando a boa-fé objetiva e autorizando a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange aos valores a serem restituídos em dobro (referentes aos descontos de terceiros, seguros e tarifas não contratadas), a correção monetária deve incidir desde cada desembolso indevido (Súmula 43 do STJ), a fim de recompor o valor da moeda.

Quanto aos juros de mora, assiste razão ao entendimento de que o caso atrai a incidência de regramento específico.

Excepcionalmente, na hipótese de fraude na assinatura do contrato ou de outras condutas que, embora praticadas no contexto de uma relação, configurem, de fato, um ato ilícito puro e autônomo (responsabilidade aquiliana), o dano não decorre de mero inadimplemento contratual, visto que a própria relação jurídica subjacente ao débito é inexistente.

Nesses casos, a responsabilidade deve ser tratada como extracontratual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 186 e 927 do CC), e o termo inicial para a incidência dos juros de mora é o evento danoso (a data de cada desconto indevido), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Portanto, sobre os danos materiais objeto da repetição, incidirão juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (cada desconto).

O marco inicial da incidência dos juros de mora, em se tratando de relação extracontratual (pois não comprovada a relação jurídica válida para estes débitos), flui a partir do evento danoso (cada desconto indevido), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange às transações impugnadas relativas a compras ("Mercado Pago", "Lanchonete e Sorvete", "Lanchonete Tropical") e saques com cartão, a sentença merece reforma.

O apelante demonstrou que tais operações foram realizadas mediante a utilização do cartão magnético e, imprescindivelmente, da senha pessoal e intransferível do autor.

A despeito da correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da regra da responsabilidade objetiva (art. 14, caput, do CDC) às instituições financeiras, nos termos da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, cumpre delimitar as excludentes previstas no § 3º do mesmo dispositivo legal:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

O caso em tela configura um nítido fortuito externo, que tem o condão de romper o nexo de causalidade. O fortuito externo é o fato que não guarda

nenhuma relação com a atividade do fornecedor, sendo absolutamente estranho ao serviço prestado.

Na hipótese vertente, o sucesso da empreitada criminosa foi integralmente alicerçado em um ardil (engenharia social) perpetrado por estelionatários, configurando-se um manifesto fortuito externo, apto a romper o nexo causal e afastar o dever de indenizar do Banco.

O fortuito externo se caracteriza pelo fato estranho à atividade do fornecedor, que extrapola os limites da relação objetiva a que o Banco se vincula. A Súmula 479 do STJ é inaplicável ao caso, uma vez que a fraude não se deu no âmbito das operações bancárias internas do Banco, mas sim por iniciativa e desídia da própria vítima.

Não há como o banco interferir na autonomia do cliente quando as credenciais de segurança são utilizadas corretamente.

O cenário probatório indica a ocorrência de fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC). Não foram realizadas "várias transações" em curto espaço de tempo que fugissem drasticamente do padrão a ponto de o sistema de segurança do banco identificar, de imediato, uma atipicidade grosseira que exigisse bloqueio. As compras ocorreram em momentos distintos.

Tudo indica que as operações foram arquitetadas mediante golpe de engenharia social, no qual o próprio correntista, ludibriado, fornece a senha ou o cartão a terceiros, ou realiza as operações sob comando destes. Nesses casos, rompe-se o nexo causal em relação à instituição financeira, devendo os valores ser cobrados do terceiro golpista.

Nessa esteira de inteligência, a jurisprudência desta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado tem se posicionado pela exclusão da responsabilidade da instituição financeira em casos de golpes de engenharia social, quando configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e a consequente quebra do nexo causal.

Nesse sentido tese que se amolda ao caso *sub judice*:

Indenizatória – Danos materiais e morais – Fraude – Conta de investimentos – Golpe da falsa central de atendimento – Autora que manteve contato com terceiros que se diziam representantes da ré, por telefone – Transferência de valores realizada em favor de terceiros desconhecidos – Inobservância a deveres mínimos de cautela e diligência pela autora – Negligência na fragilização de dados que viabilizou a atuação fraudulenta de terceiros – Culpa exclusiva de terceiros e do consumidor – Artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC – Reconhecimento – Defeito ou falha na prestação de serviços – Não reconhecimento – Responsabilidade civil do fornecedor – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Liame entre a conduta do réu e o resultado – Possibilidade de responsabilidade sem culpa que não significa responsabilidade sem nexo causal – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Prática de ato voluntário próprio pela autora que explicita assunção de risco – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Reconhecimento – Delimitação do enunciado e ausência dos pressupostos de sua incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do fornecedor – Eventual análise do perfil da autora que se constitui mera liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando – Ausência de falha na prestação de serviço – Ação improcedente – Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais em favor do réu – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 11911657620248260100 São Paulo, Relator.: Henrique Rodrigo Clavio, Data de Julgamento: 13/10/2025, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2025)

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegação da autora de que foi vítima de golpe praticado por meio do anúncio da venda de uma motocicleta pela plataforma Facebook. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Pretensão de reforma.

INADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de que houve inobservância do dever de cautela pelo próprio titular da conta. Realização de negócio jurídico de compra e venda com intermediação fraudulenta de terceira pessoa e voluntária transferência de recursos para a conta por ela indicada. Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu. Fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima caracterizadoras de excludente de responsabilidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10199139620248260005 São Paulo, Relator.: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 02/10/2025, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2025)

A tese em comento encontra respaldo na iterativa e notória jurisprudência da Corte Superior, guardiã da lei federal:

"6. Nessa toada, prevalece a excludente de ilicitude da culpa exclusiva de terceiros, uma vez que no caso o banco apelante atuou unicamente como simples mantenedor da conta bancária que restou usada pelos terceiros que efetivamente praticaram o ilícito, incidindo a regra do art. 14, § 3º, II, do CDC e art. 186, do CCB. Em outras palavras: o banco apelante não veio a praticar qualquer ilícito em desfavor do autor, que justifique a sua condenação, sejam em danos morais, seja em danos materiais. Ora, o banco não tinha como ter o menor indicativo de que o sujeito que praticou o ilícito iria usar a conta bancária que ele abriu, em nome próprio junto à instituição, para cometer um golpe contra o autor. A transação feita pelo autor em favor do golpista, do ponto de vista do banco, não exarava qualquer indício de ilegalidade. O banco, simplesmente, vendo uma ordem de transferência de valor para um de seus correntistas, como é de se esperar, procedeu como lhe é de costume, atuando estritamente no exercício regular da sua atividade bancária, sem jamais poder sequer imaginar que aquela operação era a vitimação do autor em um golpe. Nessa toada, importa a aplicação da excludente de responsabilidade prevista pelo artigo 14, § 3º, II, do CDC e do reconhecimento de falta de ilícito civil praticado pelo banco réu.

(STJ - AREsp: 00000000000002933538, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/08/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 21/08/2025)

E também:

"4. Os fatos narrados pelo apelado, na petição inicial, indicam que a fraude praticada por terceiros não se deu por fato do serviço (sequer prestado) do banco apelante, mas por fortuito externo (fato não atrelado à atividade empresária desenvolvida pelo acionado), ou seja, oriundo de fato praticado por terceiros totalmente desatrelado da atividade empresária desenvolvida pelo apelante, afastando, assim, a responsabilidade civil do banco. Anota-se que é inaplicável ao caso o teor da Súmula nº 479 do C. STJ, porquanto o evento não se deu por falha de serviço ou de segurança no âmbito da instituição financeira que pudesse ensejar a sua responsabilização objetiva. E mais, não houve conduta de terceiro como se instituição financeira fosse, in casu, um dos fraudadores mantinha conta perante a casa bancária para a qual o apelado efetuou transferência de valores que, inclusive, veio a ser cancelada após a comunicação do apelado na tentativa de reaver o numerário (fls. 13). Na verdade, a ocorrência do evento danoso ocorreu por fato exclusivo de terceiro, nos termos dos arts. 930 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC, tudo conduzindo à improcedência da ação em relação ao Banco Bradesco. Espelhando a postura em tela, anota-se o seguinte julgado, sintetizado in verbis: (...) Lamentavelmente o apelado foi ludibriado por fraudadores e transferiu R\$ 15.115,00 para a conta de um deles, mantida perante o banco apelante, concretizando o malfado golpe narrado na prefacial. Diz-se que a situação é lamentável pelo fato do apelado ter sofrido golpe arquitetado por estelionatários, únicos responsáveis pelo prejuízo financeiro que sofreu. Efetivamente, o caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estatuiu que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", entretanto, ressaltou no § 3º do inciso II deste mesmo dispositivo que "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar (...) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Trata-se justamente da hipótese que ora se examina pois, a casa bancária em nada contribuiu para o prejuízo sofrido pelo apelado e também porque nada poderia ter feito para evitar a infelicidade descrita na peça vestibular. Nesse cenário, em relação ao banco apelante, a improcedência do pedido condenatório de indenização, à vista do acervo instrutório existente é medida acertada que ao caso se impõe, tudo conduzindo à reforma desta parte da r. sentença vergastada." (STJ - REsp: 0000000000002222979, Relator.: Ministra NANCY



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANDRIGHI, Data de Julgamento: 30/07/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 04/08/2025)

Portanto, o caso subsume-se à hipótese de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima/terceiro, excludentes que afastam a responsabilidade civil do Banco Apelante, com o conseqüente rompimento do nexo causal. Declaro válidas e exigíveis as transações realizadas com o uso de cartão e senha (compras e saques), afastando a condenação de restituição referente a estas rubricas específicas ("COMPRA MERCADO PAGO", "LANCHONETE E SORVETE", "GASTO CARTÃO CRÉDITO", "SAQUES").

No tocante aos danos morais, o recurso do banco também comporta provimento para afastar a condenação.

Os descontos impugnados (tarifas, seguros, associações) ocorreram por longo período de tempo sem que houvesse impugnação tempestiva por parte do apelado, o que mitiga a alegação de surpresa ou abalo profundo. Ademais, não houve especificação de consequência gravosa que ensejasse o abalo à honra, como a inscrição em órgãos de proteção ao crédito (ausente prova de efetiva negativação) ou prova de comprometimento severo da subsistência que configurasse dano psicológico.

A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Simples aborrecimentos cotidianos e divergências contratuais não podem ser convertidos em fonte de enriquecimento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida c/c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral. Sentença de parcial procedência dos pedidos em relação ao réu Sebraseg. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Bradesco . Insurgência do Autor. ACOLHIMENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Instituição

financeira responsável pelos débitos em conta corrente . Legitimidade passiva verificada 'in status assertionis'. Falha na prestação do serviço que, em tese, poderia ter contribuído para a ocorrência do dano gerado. Reconhecimento da legitimidade da parte. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO . Banco requerido não se desincumbiu do ônus de provar (CPC, art. 373, II e CDC, art. 6º, VIII) que o cliente autorizou o débito em conta corrente, relativo a serviço prestado pela corré, cujos lançamentos não foram reconhecidos. Falha na prestação dos serviços . Precedentes desta c. Câmara. Inobservância do art. 3º da Resolução BACEN n.º 4790/2020. Responsabilidade solidária (CDC, art. 14, 'caput'). DANO MORAL . Inocorrência. Inexistência de prova de consequências graves. Lesão que não se presume no caso. Não há evidências de que os descontos suprimiram as condições de subsistência do consumidor ou que causaram verdadeira dor psíquica . Inexistência de prova de que os descontos de fato tenham lhe prejudicado severamente. Transcurso de mais de um ano entre o início dos débitos e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo do consumidor. Esforço para solução que não se revela demasiado . Inexistência de prova de afetação das atividades rotineiras do consumidor. Resignação dos Requeridos que impede a alteração do decidido. Vedação à 'reformatio in pejus'. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Não cabimento da majoração pretendida. Fixação por apreciação equitativa que bem observa as regras previstas no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Causa de baixíssima complexidade . Tramitação por tempo exíguo. SENTENÇA REFORMADA. Reconhecida a legitimidade passiva do Banco Bradesco, com imposição à instituição, de forma solidária, das condenações aplicadas à Corré na sentença, além de afastar o ônus da sucumbência fixado em prejuízo do Autor Apelante. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - Apelação Cível: 10005767320258260236 Ibitinga, Relator.: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 08/10/2025, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2025)

Não se verifica, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável no caso concreto, sob pena de banalização do instituto e fomento à indústria do dano, o que é de todo reprovável.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para Julgar improcedentes os pedidos declaratórios e indenizatórios referentes às transações realizadas com cartão e senha (compras em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lanchonetes, Mercado Pago, saques e gastos de cartão de crédito), reconhecendo sua validade por culpa exclusiva da vítima/fortuito externo. Afastar a condenação por danos morais. Manter a procedência quanto à declaração de inexigibilidade e repetição de indébito em dobro apenas dos descontos referentes a tarifas bancárias não contratadas ("Cesta Expresso", "Extrato"), seguros, títulos de capitalização e associações ("SABEMI", "ASENAS", "BINCLUB", "PSERV", "SASE/MS", "MBM", "BRADESCO SEGURO", "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO").

Sobre os valores a serem restituídos, incidirão correção monetária desde cada desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Diante da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do banco, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo réu (parte improcedente), observada a gratuidade de justiça. Condeno o banco réu ao pagamento de honorários ao patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação (repetição de indébito mantida).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

É como voto.

JULIO ZANLUQUI
Relator